

**GRUPO I - CLASSE I - PLENÁRIO**

TC 006.993/2013-3

Natureza: Embargos de Declaração (em Relatório de Auditoria)

Embargante: Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

Unidades: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e Tribunais Regionais Federais

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA. PAGAMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE TEMPO MÍNIMO DE 5 ANOS NO CARGO EM QUE SE DARÁ A APOSENTADORIA PARA DEFERIMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA. DETERMINAÇÕES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DA EMBARGANTE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho contra o Acórdão nº 3.445/2014-TCU-Plenário, que determinou ao Poder Judiciário Federal que passasse a observar o preenchimento do requisito de tempo mínimo de cinco anos no cargo, independentemente de ser de carreira ou isolado, para a concessão de aposentadoria e do abono de permanência.

2. Mediante despacho, solicitei o especial apoio da Secretaria de Fiscalização de Pessoal na instrução do referido recurso, tendo a unidade técnica concluído pela ausência de legitimidade e interesse recursal da embargante, como segue:

**“INTRODUÇÃO**

1. *Cuida-se da análise dos embargos de declaração opostos pela Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho contra o Acórdão nº 3.445/2014-TCU-Plenário (peças 93 e 58, respectivamente), prolatado nestes autos após auditoria realizada com o objetivo de verificar se o pagamento do abono de permanência pelo Poder Judiciário e pelo Tribunal de Contas da União está sendo efetuado conforme a legislação pertinente.*

2. *O acórdão foi proferido nos seguintes termos:*

‘9.1. *determinar ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e Tribunais Regionais Federais que passem a observar o preenchimento do requisito de tempo mínimo de cinco anos no cargo, independentemente de ser de carreira ou isolado, tanto para a concessão de aposentadoria quanto de abono de permanência, em consonância com o que dispõem a Constituição Federal (art. 40) e as Emendas Constitucionais nºs. 20/1998, 41/2003 e 47/2005;*

9.2. *remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Superior do Ministério Público*

*Federal, como órgãos de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do Ministério Público;*

*9.3. arquivar o presente processo.'*

*3. A embargante alega, entre outras, que, 'ao se fixar na impossibilidade do deferimento da aposentadoria e do abono no novo cargo ocupado, o acórdão questionado se omite em reconhecer a possibilidade da manutenção do abono calculado sobre os valores do cargo no qual o direito à aposentadoria já está consolidado, levando à possibilidade de interpretação claramente inviável'.*

*4. A Anamatra requer sua admissão como interessada no processo e o acolhimento dos presentes embargos a fim de que seja suprida a omissão apontada.*

*5. Em despacho de 27 de janeiro de 2015, o Ministro José Múcio Monteiro, relator do acórdão, solicitou apoio a esta Secretaria para a instrução do recurso (peça 95).*

#### **EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

*6. Em conformidade com o § 1º do art. 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c o § 1º do art. 287 do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU), os embargos de declaração podem ser opostos pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal.*

*7. A embargante não é parte no processo, e o respectivo pedido para ingresso como interessada nos presentes autos deve ser indeferido, consoante exame técnico desta instrução.*

*8. Desse modo, os presentes embargos não devem ser conhecidos por não preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie.*

#### **EXAME TÉCNICO**

*9. A embargante solicita, em preliminar do recurso, sua admissão como interessada no processo, nos termos do § 2º do art. 144 e do art. 146 do RI/TCU, alegando que representa:*

*'(...) mais de três mil e quinhentos juízes do trabalho de todo o Brasil, estando-lhe acometido o dever estatutário de defender os direitos e as prerrogativas de todos eles, o que desde logo revela e reforça a compreensão de que a sua legitimidade para figurar nos autos, na defesa desses interesses, é evidente, desde que se tome em consideração a concreta condição jurídica de quem será diretamente afetado pela decisão desse E. Tribunal proferida no acórdão em tela.'*

*10. O § 2º do art. 144 do RI/TCU estabelece que 'Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo'. E o **caput** do art. 146 dispõe que 'A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado'.*

*11. Observa-se que a deliberação atacada não tratou de questões subjetivas de quaisquer interessados. Não cuidou de situações individualizadas que demandem a defesa por parte de entidade representativa ou de eventual servidor ou magistrado. Ao contrário, a determinação exarada é para que os órgãos observem o que dispõem as regras constitucionais acerca da concessão de aposentadoria e do abono de permanência.*

*12. Nesse sentido, não há de se argumentar que a deliberação do TCU atingiu de forma indireta a recorrente (situação denominada pela doutrina de sucumbência reflexa), pois tal hipótese somente é verificada nos casos em que a própria deliberação gera efeitos diretos sobre terceiros.*

*13. As deliberações emanadas desta Corte, no exercício da jurisdição objetiva, somente adquirem concretude com a produção de nova decisão no âmbito administrativo do próprio órgão, onde este, analisando as situações individuais encontradas, delibera pelo enquadramento ou não do referido caso nos parâmetros legais cuja interpretação foi dada por esta Corte de Contas.*

*14. Dessa forma, o prejuízo que os substituídos da recorrente possam vir a sofrer depende de os órgãos aos quais foram dirigidas a determinação entenderem que algum deles estaria enquadrado no comando genérico da determinação do Tribunal e adotar concretamente alguma medida contra seus interesses. Esse seria o momento adequado para o exercício do direito de defesa, no âmbito do órgão de vínculo do eventual interessado.*

15. Se o Tribunal reconhecesse, no presente caso, legitimidade recursal da mencionada associação, em face do comando genérico expedido, estaria abrindo a possibilidade de infindáveis outros recursos, que postergariam indefinidamente o cumprimento da determinação contida no acórdão recorrido, fazendo inócua, por consequência, a previsão constitucional de controle externo.

16. No voto condutor do Acórdão nº 2.881/2013-TCU-Plenário, ao analisar agravo interposto pela Anamatra contra decisão que indeferiu seu pedido de habilitação como interessada no TC 007.570/2012-0, o Ministro-Substituto Weder de Oliveira consignou que:

‘Este Tribunal, em diversas oportunidades (Acórdãos n.ºs. 2.878/2008, 1.723/2010, 5.082/2010, 1.660/2011, 2.143/2011, 1.168/2012, 1.696/2012, entre outros) expressou com clareza e fundamentadamente o entendimento de que o contraditório e a ampla defesa devem ser exercidos no âmbito dos próprios órgãos/entidades fiscalizados, quando do cumprimento à determinação expedida pelo Tribunal em consonância com a competência outorgada no inciso IX do art. 71 da CF/1988.’

17. Naquela oportunidade, o ilustre Ministro-Substituto colacionou trechos dos citados acórdãos, asseverando que:

‘Como se vê, é forte a jurisprudência deste Tribunal, baseada em precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que o servidor que se sinta afetado por decisão prolatada em processo de fiscalização em que não se discute ato administrativo que o tenha especificamente por destinatário não tem direito assegurado ao contraditório diretamente nesta Corte (mediante ingresso como interessado), sendo-lhe, contudo, assegurado o exercício desse direito no âmbito do próprio órgão a que se vincula nos casos de processos de fiscalização em que o Tribunal determina ao órgão jurisdicionado a correção de atos ilegais que afetam indistintamente múltiplos beneficiários, no exercício da competência fixada no inciso IX do art. 71 da Carta Constitucional, como é o caso dos acórdãos prolatados neste processo.’

O entendimento dominante neste Tribunal está em consonância com inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal. Cito, por bem ajustar-se à natureza do presente caso, duas decisões.

A primeira refere-se à Reclamação nº 7.096/RJ, ajuizada pela Associação dos Trabalhadores em Educação da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, alegando desrespeito deste Tribunal à autoridade da Súmula Vinculante STF nº 3. A reclamação visava à anulação de acórdão por meio do qual foi determinado à Unirio que cessasse o pagamento do percentual de 26,05% aos servidores e pensionistas, efetuados com esteio em resolução dessa universidade.

O Ministro Celso de Mello considerou-a improcedente, entendendo que o ato objeto da reclamação não desrespeitou a autoridade da súmula vinculante, que o Tribunal, ao proferir a decisão contestada, ‘agiu em estrita observância do que prescreve o art. 71, inciso IX, da Constituição’, segundo o qual compete-lhe ‘assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade’ e que ‘não se estabeleceu relação alguma com os servidores da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, mas, apenas, entre a referida Universidade e a Corte de Contas’.

A segunda decisão foi prolatada, recentemente, pelo Ministro Luiz Fux, no MS nº 31.259, impetrado pela Associação dos Servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Assejus) contra o Acórdão nº 1.006/2005, posteriormente integrado pelo teor dos Acórdãos n.ºs. 2.640/2010 e 3.262/2011, todos do Plenário deste Tribunal, ao entender, em outros termos, desnecessário o contraditório individualizado no âmbito deste Tribunal quando se tratar de ‘vantagens perpetradas por ato administrativo, de forma genérica e impessoal’ e a matéria ser unicamente de direito:

‘Consectariamente, não há como se aplicar o instituto da decadência ao presente caso, cujos pagamentos foram suspensos somente a partir do mês de junho/2009, pois não estamos diante de atos da Corte de Contas que apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, mas sim de exclusão de parcelas remuneratórias pagas indevidamente.’

Destarte, desnecessária a instauração de processos administrativos individuais em face de cada servidor, já que a implementação das vantagens foi perpetrada por ato administrativo do

*TJDFT, de forma genérica e impessoal. Ademais, a matéria é unicamente de direito, inexistindo questões fáticas que pudessem requerer a instauração de contraditório e ampla defesa de forma individualizada.’ (MS nº 31.259-DF, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 23/9/2013, publicado no DJe nº 189, de 26/9/2013).*

*Em suas razões de decidir, o Ministro Luiz Fux aduziu precedentes do STF na mesma linha:*

*‘Destaco excertos de decisão do Ministro Carlos Ayres Britto, na linha da fundamentação ora adotada, para afastar o contraditório e a ampla defesa de forma individualizada, **verbis**:*

*(...)*

*Ademais, não me parece, por agora, incontestável a tese de que determinações do TCU, genéricas e abstratas porque consubstanciadas na determinação do cumprimento das leis (como é o caso do art. 103 do Decreto-Lei nº 200/1967 e do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, aplicáveis à espécie) e sem averiguação das especificidades de casos concretos, requeiram o prévio contraditório no âmbito do Tribunal de Contas. Posição diversa significaria negar às leis o atributo da auto-executoriedade, o que implica dizer que o procedimento administrativo contraditório e subjetivo ficará remetido aos órgãos que darão execução às leis, objeto dos comandos do Tribunal de Contas. (...).’ (MS nº 27.733 MC, Relator Ministro Carlos Britto, julgado em 19/12/2008, publicado em DJe-022 DIVULG 2/2/2009 PUBLIC 3/2/2009).’*

*18. Concluindo seu voto, o Ministro-Substituto registrou que:*

*‘se esta Corte, em processos como este, não assegura ao próprio titular do direito material potencialmente afetado (dezenas, centenas e até milhares de servidores) o direito ao contraditório diretamente neste Tribunal, negando-lhe o ingresso como interessado e a interposição de recursos, tal direito também não se assegura (e nem, por consequência lógica, poderia ser assegurado) à entidade que os representa, pois, se esse direito fosse assegurado ao representante, não poderia ser negado ao representado.’*

*19. Portanto, se é somente a medida adotada pelo órgão que pode impingir possível prejuízo aos substituídos da embargante, uma vez que a natureza da decisão do Tribunal não é, em si mesma, desconstitutiva, não há que reconhecer a ela sucumbência no presente processo. Se não há sucumbência, não há interesse em intervir e, conseqüentemente, não há legitimidade recursal.*

#### **CONCLUSÃO**

*20. Conclui-se, desse modo, que não há fundamentos para se deferir à embargante o ingresso como interessada no presente processo, dado que a deliberação embargada não tratou de questões subjetivas de quaisquer interessados. Não cuidou de situações individualizadas que demandem a defesa dos substituídos por parte da entidade. Ao contrário, a determinação é para que os órgãos observem o que dispõem as regras constitucionais acerca da concessão de aposentadoria e do abono de permanência.*

*21. Ademais, o direito de defesa poderá ser exercido no âmbito do órgão ao qual os substituídos se vinculam quando for adotada concretamente alguma medida contra os respectivos interesses subjetivos e, efetivamente, houver possível prejuízo a ser evitado, consoante jurisprudência desta Corte de Contas.*

*22. Assim, em face da ausência de legitimidade para atuar no presente feito, não cabe deferir o pedido de ingresso nos autos feito pela Anamatra, bem como não deve ser conhecido o presente recurso.*

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

*23. Ante as considerações expostas, submete-se o presente processo à consideração superior propondo:*

*a) não admitir a Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho como interessada, por ausência de razão legítima para intervir no processo;*

*b) não conhecer dos embargos de declaração opostos pela Anamatra, com fundamento no § 2º do art. 278 do RI/TCU, por ausência de legitimidade e interesse recursal, dado que não foi admitida como interessada no processo;*

*c) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao embargante, ao Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e aos Tribunais Regionais Federais.”*

É o relatório.

## VOTO

Nesta fase processual dos presentes autos de relatório de auditoria, cuida-se de embargos de declaração opostos pela Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho contra o Acórdão nº 3.445/2014-TCU-Plenário, que determinou ao Poder Judiciário Federal que passasse a observar o preenchimento do requisito de tempo mínimo de cinco anos no cargo, independentemente de ser de carreira ou isolado, para a concessão de aposentadoria e do abono de permanência.

2. A embargante alega a ocorrência de omissão na decisão contestada, que implicaria insanável contradição. Transcreve partes do voto condutor da deliberação em foco, especialmente o seguinte parágrafo, onde se conclui que *“Faz-se necessária, portanto, a observância do prazo de cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, cumulativamente ao atendimento dos demais requisitos estabelecidos na Constituição Federal, com suas posteriores alterações, para o surgimento do direito à aposentação e, por via de consequência, à percepção do abono de permanência.”*

3. Defende que o abono de permanência não é uma vantagem ligada ao cargo, mas medida que tem o claro objetivo de manter o servidor (em sentido amplo) no exercício da atividade após haver adquirido condições de se aposentar, não de se aposentar especificamente no cargo ocupado em dado momento. Argumenta que, ao assumir o cargo isolado de Ministro de Tribunal Superior, por exemplo, o magistrado – tomando-se provisoriamente por acertado o raciocínio da decisão embargada – só teria o direito à aposentadoria naquele cargo após 5 anos, mas, evidentemente, não perde o direito a se aposentar nas condições que já houvesse adquirido. Acrescenta que se permanece o direito à aposentadoria voluntária, ainda que em outro cargo, não há razão para se entender que deixa de existir seu corolário, que é o direito à percepção do abono.

4. Conclui que, ao se fixar na impossibilidade do deferimento da aposentadoria e do abono no novo cargo ocupado, o acórdão questionado se omite em reconhecer o direito à manutenção do abono calculado sobre os valores do cargo no qual o direito à aposentadoria já está consolidado, levando à possibilidade de interpretação claramente inviável.

5. Assim, pede seja suprida a omissão apontada, esclarecendo o acórdão sobre a viabilidade do pagamento do abono de permanência calculado sobre a remuneração do cargo no qual já se encontra consolidado o direito à aposentadoria.

6. Pretende a embargante, de fato, rediscutir o mérito da determinação expedida por esta Corte de Contas para que o Poder Judiciário Federal observe o requisito de tempo mínimo de cinco anos no cargo de carreira, assim como no caso de cargo isolado, para a concessão de aposentadoria e do abono de permanência. Como frisei no meu voto, o Tribunal já tratou dessa matéria, cuja resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.443/1992. Mediante o Acórdão nº 771/2003-TCU-Plenário, foi respondido ao consulente que *“o juiz federal nomeado para o Tribunal Regional Federal, mesmo que possua tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente, necessitará desempenhar por cinco anos as atribuições do cargo de juiz do TRF para que possa inativar-se como Desembargador Federal, bem como deverá contar com dez anos de serviço público.”*

7. Cumpre destacar que a tese defendida pela embargante só se mostraria viável caso o servidor não tivesse que se exonerar de seu antigo cargo para assumir novo cargo não abrangido pelas hipóteses de acumulação excepcionadas pela Constituição Federal.

8. Quanto à admissibilidade dos embargos opostos pela Anamatra, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal entende que não há fundamentos para se deferir à embargante o ingresso como interessada no presente processo de auditoria, dado que a deliberação não tratou de questões subjetivas de quaisquer interessados, muito menos cuidou de situações individualizadas que demandem a defesa dos substituídos por parte da entidade. Ao contrário, a determinação é para que os órgãos observem o que dispõem as regras constitucionais acerca da concessão de aposentadoria e do abono de permanência.

9. Ante a ausência de legitimidade para atuar no presente feito, propõe que seja indeferido o pedido de ingresso nos autos feito pela Anamatra, não devendo o Tribunal conhecer dos embargos.

10. Mesmo que viesse a ser relevada a ilegitimidade da associação para recorrer, isso de nada lhe aproveitaria, uma vez que pretende rediscutir o mérito da decisão embargada, o que não é cabível no âmbito de embargos declaratórios, que se destinam ao exame de omissões, contradições e obscuridades.

11. Assiste razão à unidade técnica em registrar que, no julgamento de processos de fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas da União, a relação se estabelece apenas entre os órgãos públicos envolvidos, não entre o servidor (ou suas entidades representativas) e o TCU, devendo o exercício do contraditório e da ampla defesa ser exercitado no próprio órgão a que se vincula, abordando a situação específica de cada caso concreto, em consonância com decisões do Supremo Tribunal Federal acerca do alcance da Súmula Vinculante STF nº 3.

12. Tais conclusões encontram amparo em julgados da Suprema Corte que consideram que a referida Súmula não se aplica às decisões em que o TCU, no uso de sua competência prevista no art. 71, inciso IX, da CF, apenas determina ao órgão jurisdicionado a adoção de providências para o cumprimento da lei, sem ele próprio anular o ato questionado (Relatora Ministra Ellen Gracie, Reclamação nº 7000/DF, DJe nº 21, divulgado em 30/1/2009; Relator Ministro Celso de Mello, Reclamação nº 7.096/MC-RJ, DJe nº 22, divulgado em 2/2/2009).

13. Também no MS nº 27.539/MC, a Relatora Ministra Ellen Gracie externou o entendimento de que, no julgamento de processos de tomada de contas, de prestação de contas ou de fiscalizações submetidos à apreciação do TCU, a relação se estabelece apenas entre os órgãos públicos envolvidos, não entre o servidor e o Tribunal, por se tratar de julgamento das contas do órgão. Não há que falar, portanto, em participação do impetrante durante a fiscalização, a análise e o julgamento das contas do órgão público pelo TCU, sendo razoável o deferimento do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo impetrante para o âmbito do próprio órgão a que se vincula (Relatora Ministra Ellen Gracie, MS nº 27.539/MC, DJe nº 235, divulgado em 10/12/2008, Decisão do dia 3/12/2008).

14. Entendimento em sentido contrário poderia, na prática, inviabilizar a atuação do controle externo, ante a possibilidade de, a qualquer tempo, ingressar nos autos de fiscalização um quantitativo imprevisível de recorrentes, o que impediria a apreciação final da matéria.

15. Assim, concordo com a Sefip que não se deve conhecer dos embargos de declaração opostos pela Anamatra, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3.445/2014-TCU-Plenário.

16. Consta dos autos pedido de reexame formulado pelo Procurador-Geral da República, ainda pendente de exame de admissibilidade.

Diante do exposto, acolho o parecer da unidade técnica e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de março de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 350/2015 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.993/2013-3
2. Grupo I – Classe I – Embargos de Declaração (em Relatório de Auditoria)
3. Embargante: Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
4. Unidades: Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Superior Tribunal Militar, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e Tribunais Regionais Federais
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: Tiago Cardoso Penna (OAB/MG nº 83.514)

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos pela Anamatra – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho contra o Acórdão nº 3.445/2014-TCU- Plenário, que determinou ao Poder Judiciário Federal que passasse a observar o preenchimento do requisito de tempo mínimo de cinco anos no cargo, independentemente de ser de carreira ou isolado, para a concessão de aposentadoria e do abono de permanência.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 31, 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

- 9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração;
- 9.2. dar ciência desta deliberação à embargante.

## 10. Ata nº 7/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/3/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0350-07/15-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

**RAIMUNDO CARREIRO**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**PAULO SOARES BUGARIN**

Procurador-Geral

